



## **DECISÃO**

**Processo Licitatório nº 147/2022**

**Pregão Eletrônico nº 27/2022**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE INSUMOS DESCRITOS NO SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL – SINAP/SC.

**RECORRENTES:** ABCM ELETROTÉCNICA LTDA e ADRIANO CAPELETTI ENERGYSET.

**RECORRIDAS:** ADRIANO CAPELETTI ENERGYSET e HARMONIA COMÉRCIO DE SERVIÇOS.

Trata-se de decisão da Pregoeira diante do recurso apresentado pelas empresas ABCM ELETROTÉCNICA LTDA e ADRIANO CAPELETTI ENERGYSET em desfavor das Recorridas.

Aduz a ABCM ELETROTÉCNICA LTDA, em suma, que a empresa ADRIANO CAPELETTI ENERGYSET apresentou proposta com erros de elaboração em relação aos lotes que pretendia participar. Ainda, que teria havido erro da Pregoeira no que tange a aplicação do item 7.6.1 do edital de licitação.

A Recorrida ADRIANO CAPELETTI ENERGYSET apresentou, tempestivamente, contrarrazões.

No que tange ao recurso apresentado pela empresa ADRIANO CAPELETTI ENERGYSET em desfavor da licitante HARMONIA COMÉRCIO DE SERVIÇOS, evidencia que esta não atende aos requisitos editalícios para participar do certame e que não dispõe de atestados de capacidade técnica, pugnando por sua inabilitação.

A Recorrida HARMONIA COMÉRCIO DE SERVIÇOS contrarrazoou o recurso interposto.



Em sede de análise dos recursos interpostos, a Pregoeira enuncia a responsabilidade de todos os licitantes de realizarem a leitura de todo o edital e acompanhar as retificações realizadas, com a finalidade de evitar erros que possam acarretar na desqualificação ou inabilitação das propostas, sendo tal ressalva indicada nos editais de licitação.

Assim, ampla e fundamentadamente, a Pregoeira evidenciou o aviso de reserva de cotas para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Realizada tal ressalva, a Pregoeira assinalou as hipóteses de verificação de eventual empate, sendo este considerado quando *“as propostas apresentadas pelas microempresas ou empresa de pequeno porte sejam iguais ou até 5% superiores à proposta melhor classificada não enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte”*.

Desta forma, constatado o empate, será oportunizado à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, seguindo as exigências do edital de licitação.

No que tange ao apontamento relativo à elaboração da proposta, apesar da constatação do equívoco, a Pregoeira verificou que o descritivo tratava do mesmo item e porcentagem, sendo estas as informações de maior relevância e que permitiram a sua interpretação, havendo a aceitação desta para ampliar a competitividade e busca pela melhor oferta.

Ressalta-se que, segundo preceitua o Tribunal de Contas da União<sup>1</sup>:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau*

---

<sup>1</sup> Acórdão 357/2015. tribunal.contas.uniao;plenario:acordao:2015-03-04;357.



*de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

No que diz respeito a motivação do recurso interposto ADRIANO CAPELETTI ENERGYSET em desfavor da licitante HARMONIA COMÉRCIO DE SERVIÇOS, diante das constatações realizadas pela Pregoeira, verifica-se que a Recorrida possui compatibilidade com o objeto licitado, vez que dispõe no Contrato Social da empresa a especificação da atividade “Comércio varejista de artigos de iluminação – CNAE 47.54-7/03”.

Em relação a contestação da veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados e inexistência de registro de profissional habilitado junto ao CREA, vê-se os atestados foram emitidos pelo SEBRAE, conforme padronização deste, comprovando-se a veracidade destes pela emissão da ordem de fornecimento dos serviços relatados.

Ainda, foi constatado que a empresa possui profissional técnico responsável, sendo o engenheiro Marcus Muniz, CREA: 105961-8.

Isto posto, **ACOLHO** o posicionamento da Pregoeira e **CONHEÇO** dos recursos interpostos pelas licitantes ABCM Eletrotécnica Ltda e Adriano Capeletti Energyset, por tempestivos e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, mantendo a **HABILITAÇÃO** das empresas **ADRIANO CAPELETTI ENERGYSET** e **HARMONIA COMÉRCIO E SERVIÇOS** no Processo Licitatório nº 147/2022 - Pregão Eletrônico nº 27/2022 e determinando o prosseguimento da licitação em seus ulteriores termos.

Caçador, 21 de novembro de 2022.

**ALENCAR MENDES**  
Prefeito Municipal